

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10855/000.506/91-03
ACORDAO N. 103-14.392

Sessão de: 19 de novembro de 1993
Recurso nr: 70.063 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987
Recorrente : IRMAOS FLUMINHAN
Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

ACAS

Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Dá-se provimento ao recurso.

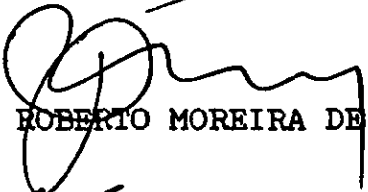
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMAOS FLUMINHAN

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONAIA NACINOVIC, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) e CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10855/000.506/91-03
ACORDAO N. 103-14.392
Recurso nr. 70.063
Recorrente : IRMAOS FLUMINHAN LTDA

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator:

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por Irmãos Fluminhan Ltda, pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o nr. 50.950.625/0001-92, com domicílio tributário em Sorocaba - SP, em 04/11/91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 04/10.91.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 09, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cz\$ 34.742,71, em 10/05/91, correspondente ao Pis/Dedução do Imposto, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10855/000.505/91-32.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 17/11/93, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nr. 103-14.336.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10855/000.506/91-03
ACORDAO N. 103-14.392

consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, rejeitada a preliminar de nulidade por decadência, uma vez que incabível pelas razões explicitadas na decisão proferida em 1a. Instância.

Brasília (DF), 19 de novembro de 1993


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

